



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 54765/11

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1725/11 - Tribunal Pleno

Consulta. Concessão de Abono Permanência. Emenda Constitucional nº 47/05, art. 24, inc. XII, CF/88. Lei Federal nº 9717/98. Isenção de contribuição. Necessidade de lei nacional autorizadora ou norma de *status* constitucional. Impossibilidade de concessão por meio de lei municipal. Ausência de interesse local ou interpretação extensiva.

1. RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Sr. Ivan Rodrigues, encaminha a presente Consulta questionando este Tribunal de Contas sobre a possibilidade de concessão de abono de permanência, por meio de lei, aos servidores que implementem os requisitos para aposentadoria previstos na Emenda Constitucional nº 47/2005.

O Consulente asseverou na inicial que, nas disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 6º e Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 7º, não há previsão para concessão do abono de permanência e, diante deste fato, formulou os seguintes quesitos:

“1. O servidor que preencher os requisitos para aposentadoria, com fundamento nos dispositivos acima citados e opte em permanecer em atividade, terá direito ao recebimento do abono de permanência?”

2. Tratando o abono de permanência de incentivo a permanência em atividade do servidor que já pode se aposentar, é permitido que a Administração Municipal conceda tal benefício (lei municipal), nos enquadramentos acima citados, mesmo sem previsão Constitucional?”

3. Existe um fundamento lógico-jurídico para omissão Constitucional da concessão do abono de permanência nos casos de condições de aposentadoria das Emendas 41/03 e 47/05?”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O pleito encontra-se instruído com Parecer da Procuradora Municipal, Dra. Gisele Jaques Bastos (fls. 03/07, anexo nº 2). Dito opinativo, após ponderações de ordem jurídica, conclui que:

“A concessão do abono de permanência pelo cumprimento das condições exclusivo das disposições da EC n.º 47/05, comporta dois entendimentos distintos, a saber:

1. Impossibilidade de concessão do abono de permanência, face inexistência de previsão Constitucional expressa e ausência de cumprimento dos requisitos exigidos;

2. Possibilidade de concessão do abono, o qual constitui incentivo à permanência em atividade, na medida em que as regras da EC n.º 47/05 tratam de aposentadoria voluntária, não se admitindo tratamento desigual com relação aos demais servidores, e, admissão de utilização do tempo excedente de contribuição para complementar a idade faltante para alcançar o mínimo previsto na Constituição.

Sendo assim, por todo o exposto e considerando teor das manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, pelas quais se enfatiza o caráter controverso da presente questão, submete-se o presente parecer à autoridade administrativa para decisão final, podendo tal decisão se pautar no perfilhamento a um dos posicionamentos acima declinados.”

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB) desta Corte lançou a Informação nº 5/11, consignando a existência do Acórdão nº 129/07 – Pleno, assim disposto:

“Responder a consulta de acordo com as argumentações trazidas aos autos, diante dos fatos expostos e acompanhando as manifestações uniformes, nos seguintes moldes:

1 - pela possibilidade de concessão do abono permanência conforme as hipóteses a seguir:

a) desde que o servidor permaneça em atividade e tenha preenchidos os requisitos do art. 3.º, caput e § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, até a sua data de publicação, pode ser concedido, o abono permanência para a aposentadoria voluntária, seja integral ou proporcional; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) desde que o servidor permaneça em atividade e tenha preenchidos os requisitos do art. 3.º, caput e § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, após a sua data de publicação, pode ser concedido, o abono permanência para a aposentadoria voluntária integral, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal;

II- o termo inicial para recebimento do abono permanência é a data do implemento das condições para recebimento do abono em exame; e

III- os valores devidos ao servidor referentes ao exercício em vigor poderão ser pagos com dotação de pessoal prevista no orçamento, e o pagamento retroativo deve ser feito mediante previsão orçamentária na rubrica que contemple a natureza de despesas de exercícios anteriores.”

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 1586/11, apresenta manifestação no sentido da *“impossibilidade de concessão de abono de permanência para os servidores que completem os requisitos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e escolham continuar em atividade, por ausência de previsão legal, e a impossibilidade do Município legislar a respeito.”*

Por seu turno, e trilhando o mesmo caminho da unidade técnica desta Casa, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por meio do Parecer nº 2996/11, opina pela *“impossibilidade de concessão de abono de permanência para os servidores que completem os requisitos do Artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e escolham continuar em atividade, por ausência de previsão legal, e a impossibilidade do Município legislar a respeito.”*

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, verifica-se que o Consultante é parte legítima para formular Consulta, conforme artigo 312, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que o processo encontra-se devidamente instruído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A matéria tratada na presente consulta foi minuciosamente analisada pela unidades técnicas desta Corte, bem como pelo órgão ministerial.

O abono de permanência é devido ao servidor que, tendo ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, implemente as exigências para aposentadoria previstas no *caput* do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e opte por permanecer em atividade. Referido benefício corresponde ao valor da sua contribuição previdenciária, até o preenchimento dos requisitos para inativação compulsória, consignada no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Impende assinalar que, consoante disposição inserta no *caput* do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, as exigências para aposentação são as seguintes:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda nº 20, de 15/12/1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.”

Nos termos da Emenda Constitucional nº 47/2005, para que o servidor adquira o direito à aposentadoria, faz-se necessário o preenchimento, cumulativo, das seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo."

Conforme apontado pelo Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depreende-se que, as regras acima transcritas apresentam traços distintos, notadamente no que diz respeito ao tempo de contribuição e a idade mínima.

Em face de tal discrepância, ou seja, de situações com regramentos diferentes, o benefício do abono de permanência introduzido no ordenamento jurídico pela EC nº 41/03, não pode, sem o necessário supedâneo legal, ser aplicado às situações consignadas na EC 47/05.

Cumprindo anotar a existência da Lei Federal 9.717/98, de caráter nacional, que trata da constituição dos Regimes Próprios de Previdência, fixando os contornos das contribuições previdenciárias. Como salientado pelo opinativo Ministerial *"sendo o abono uma forma de afastar a incidência da contribuição, para a sua aplicação válida, também concorrem os princípios da tipicidade e da taxatividade (demandando-se, pois, **expressa previsão de lei ou autorização constitucional** que confira "imunidade"), pois as "isenções" interpretam-se restritivamente (literalmente), **não havendo**, pois, aqui, **espaço para a legislação municipal dispor a respeito, a despeito de inexistir regra específica.**"* (destacamos)

Comungando das manifestações técnicas constantes dos autos, por não se tratar de matéria de interesse estritamente local, não cabe ao Município legislar e estender a concessão do abono de permanência a situações distintas das consignadas pela EC nº 41/2003.

Assim, acompanhando o Parecer da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo conhecimento da consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais e, por conseguinte, para que a resposta seja dada nos seguintes termos: **(i)** pela impossibilidade de concessão de abono de permanência para os servidores que implementem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os requisitos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e optem por permanecer em atividade, por ausência de previsão legal; **(ii)** pela impossibilidade do Município legislar sobre a matéria.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais e, por conseguinte, para que a resposta seja dada nos seguintes termos: **(i)** pela impossibilidade de concessão de abono de permanência para os servidores que implementem os requisitos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e optem por permanecer em atividade, por ausência de previsão legal; **(ii)** pela impossibilidade do Município legislar sobre a matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2011 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente